



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 29 de julho de 19 92ACORDÃO Nº 104-9.583

Recurso nº: 103.074 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: RETÍFICA DE MOTORES STANDARD DE CAXIAS LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU (RJ)

Nulo o lançamento de multa cujo auto de infração comina penalidade não aplicável ao caso concreto.

Irretroatividade da norma material tributária, excepcionada tão somente para obediência ao princípio da benignidade (artigos 144 e 106, II, c do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA DE MOTORES STANDARD DE CAXIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1992

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

JOSE EDUARDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRACI KAHAN, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTONIO LOURENÇO PEREIRA DE MOURA, MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/015.049/91-80

RECURSO Nº: 103.074

ACORDÃO Nº: 104-9.583

RECORRENTE: RETÍFICA DE MOTORES STANDARD DE CAXIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo do Auto de Infração lavrado em virtude de:

"O contribuinte, regularmente intimado, nos termos dos Arts. 599, parágrafo 3º, 644 e 652 do RIR/80 (Dec. 85.450/80), a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados do Aviso de Recebimento que integra o presente, os valores dos seus estoques em 31.12.90, através do preenchimento do formulário a ele enviado onde os mesmos seriam discriminados por produto e/ou mercadorias inclusive os destinados a uso e consumo interno, bem como por estabelecimento, não respondeu até a presente data, a referida intimação. Desta forma, por infringência aos dispositivos legais citados, e aplicada a multa de 3.000 BTNFs prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, traduzida para cruzeiros pelo valor do BTNF em 01.02.91, Cr\$ 126.8621, de conformidade com o art. 21 da Lei nº 8178/91 e agravada em 70% conforme art. 10 da Lei 8218/91" (Auto de infração de fls. 02).

Em sua impugnação a contribuinte alega que:

a) não recebeu a intimação referida no auto de infração não tendo dela tomado conhecimento;

b) descabe a aplicação do agravamento da multa em 70% (setenta por cento) vez que a lei do referido reajuste (Lei nº

Acórdão nº 104-9.583

8.218) é de 28 de agosto de 1991, não podendo ser aplicada a infração ocorrida antes de sua vigência.

A informação fiscal é pela manutenção do auto de infração, sustentando que o AR de fls. comprova o recebimento da intimação. Quanto à não aplicação, ao caso vertente, do "agravamento" previsto na Lei nº 8.218/91, não prospera o entendimento da retroatividade enfocado, porque "o fato gerador não ocorreu em janeiro/91, como pretende a recorrente. Ocorreu, sim, quando da lavratura do auto de infração, momento em que se verificou, de forma inconteste, a omissão ou abstenção do ato ..."

A decisão monocrática, por sua vez, adota o entendimento contido na informação, decretando a procedência da ação fiscal.

O recurso voluntário mantém os argumentos constantes da impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

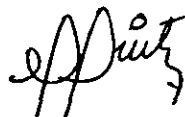
Não prosperam as alegações argüidas pela recorrente no que respeita a não haver tomado conhecimento da intimação. A intimação, tal como se processou, é válida, ao teor do art. 23, I do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A autoridade julgadora "a quo", tal como o fez o fiscal autuante (auto de infração de fls. 2), e como se lê da ementa da sua decisão, fundamentou a aplicação da penalidade, no valor de 3.000 BTRF, no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, que estabelece:

"Art. 9º . Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.718 , de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) e Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem".

Assim reza o artigo 2º do Dec.-Lei nº 1.718/79, a que o artigo 9º acima nos remete:

"Art. 2º. Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os tabeliões e oficiais de registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de Seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, de qualquer forma, esclarecer situações de



Acórdão nº 104-9.583

interesse para a mesma fiscalização". (o grifo não é original).

Por outro lado, o Auto de Infração "sub examine" faz referência ao art. 652 do RIR/80, cuja matriz legal é o transcritto artigo 2º (Lei 1.718/79), e se encontra inserido no capítulo II, Título II, do Livro IV - do Dever de Informação pelas Fontes e Órgãos Auxiliares da Administração do Imposto.

Está claro que o art. 9º do Dec.-Lei nº 2.303/86 não se aplica ao caso vertente, pois que a penalidade ali descrita é endereçada às entidades e pessoas nele mencionadas - terceiros em uma dada relação jurídico-tributária, mas não ao próprio contribuinte - polo passivo daquela relação jurídica.

Ademais, o referido art. 9º do Dec.-lei nº 2.303/86 estipula multa variável entre Cz\$ 10.000,00 e Cz\$ 50.000,00 (padrão monetário da época de sua decretação), não esclarecendo o Auto de Infração, e assim também a decisão recorrida, as normas legais que o modificaram, elevando a sanção administrativa ao patamar a que foi o recorrente condenado - 3.000 BTNF. Tais fatos constituem, por si sós, circunstância impeditiva do exercício do amplo direito de defesa.

Da mesma forma, assiste razão à recorrente no que respeita à inaplicabilidade da Lei nº 8.218, de 28 de agosto de 1991. Contrariamente ao entendimento exposto a esse respeito na informação fiscal - e adotado pela decisão recorrida - o lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144, CTN). A lei vigente ao tempo do lançamento somente é aplicável nos casos previstos no § 1º do citado art. 144 e se referem, basicamente, a normas de natureza processual e não material.

A retroatividade em matéria de norma sancionadora — como é o caso — somente se admite em obediência ao princípio da benignidade da lei penal (art. 106, II, c do CNT).

